



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 758, DE 2025

(Da Sra. Delegada Ione)

Torna qualificado o homicídio cometido durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional, inclui esse delito no rol dos crimes hediondos, e cria causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio praticados nessas circunstâncias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA IONE)

Torna qualificado o homicídio cometido durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional, inclui esse delito no rol dos crimes hediondos, e cria causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio praticados nessas circunstâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar qualificado o homicídio cometido durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional, incluir esse delito no rol dos crimes hediondos, e criar causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio praticados nessas circunstâncias.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.
.....

§ 2º
.....

X – durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional.
.....” (NR)

“Art. 121-A.
.....

§ 2º
.....



* C D 2 5 5 8 9 7 5 2 8 0 0 0 *

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV, VIII e X do § 2º do art. 121 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 14. Se a lesão for praticada durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca endurecer a punição para o homicídio, lesão corporal e feminicídio, cometido em eventos nos quais geralmente há um grande número de pessoas, seja ele privado, com público pagante, ou totalmente público.

A motivação desta proposta decorre da triste tragédia ocorrida nesse carnaval no município de Rio Pomba, em meu Estado de Minas Gerais, onde abriram fogo em meio a uma multidão de aproximadamente 15 mil pessoas, alvejando 16 vítimas, sendo uma fatal, bem como de diversos episódios de violência registrados em festas e eventos de grande concentração popular no Brasil.



* C D 2 5 5 8 9 7 5 2 8 0 0 0 *

Para tanto, o projeto torna qualificado o crime de homicídio cometido durante ou por ocasião de evento esportivo, recreativo, social, cultural, religioso, institucional ou promocional, e insere essa nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Com isso, além de um incremento considerável na pena, esse delito passa a ser insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, além de exigir um maior cumprimento da pena para que o condenado possa progredir de regime.

Além disso, a proposta também sugere criar causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e de feminicídio praticados nessas circunstâncias.

Afinal, diante da crescente violência nesses contextos, é imprescindível a adoção de normas mais rígidas, garantindo punições severas aos responsáveis por crimes cometidos em tais situações.

Pelo exposto, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**



* C D 2 5 5 8 9 7 5 2 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO